Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.806

(Processo nº. 2013/52372-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 129/2010.

Responsável/Interessado: LUCINALDO BATISTA DE SOUZA – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTIVA DA COMUNIDADE DE CUÇARÚ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.
1. Contas irregulares, imputação de débito;
2. Multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n. 2013/52372-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 129-GP/2010, no valor de R$10.342,00 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Beneficente Esportiva da Comunidade de Cuçarú, objetivando o apoio ao projeto "Amigo na Bola Amigo na Escola", de responsabilidade do Sr. Lucinaldo Batista de Souza, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 88/89), considerando a documentação apresentada nos autos que comprovam as despesas efetuadas, opina pela regularidade com ressalva das contas, apontando como motivos da ressalva: a ausência de cotação prévia, ausência de conta bancária específica para o instrumento de convênio e ausência de comprovação que o público alvo foi atingido pela ausência de lista de participantes. Opina, pela aplicação de multa regimental ao responsável pelo convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 96/99), por sua vez, emite parecer considerando irregulares as contas pelos mesmos motivos apontados pela SECEX, com devolução integral do valor conveniado (R$10.342,00), devido a ocorrência de grave infração à norma legal, além de injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 38, III, "a", "b" da LOTCE-PA de 1993). Sugere, ainda, a aplicação de multa regimental ao responsável pelo convênio.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as falhas existentes na prestação de contas, com indícios de efetivo dano ao erário, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158,

inciso III, alíneas "b" e "d" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Luciano Batista de Souza, restituir ao erário estadual o valor de R$10.342,00 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

1) R$ 1.034,20 (um mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do prazo na remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d" , c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. LUCINALDO BATISTA DE SOUZA, ex-presidente, (CPF: 232.475.762-15) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$10.342,00 (dez mil trezentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizado a partir de 13/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. LUCINALDO BATISTA DE SOUZA, as multas no valor de R$1.034,20 (um mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), pelo débito apontado e R$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA- Consº Subst. Convocado

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

GM/0100843